

A. I. N° - 093310.0001/23-1
AUTUADO - DURIT BRASIL LTDA
AUTUANTE - GILBERTO RABELO DE SANTANA
ORIGEM - DAT METRO/IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09/05/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0062-01/23-VD

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO DILATADO. O autuado comprovou, nos autos, que efetuou o recolhimento do imposto, em lide, de forma tempestiva. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 18/01/2023, exige ICMS no valor histórico de R\$ 83.976,11, acrescido da multa de 50%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade:

Infração 01 - 002.013.001: Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, nos meses de maio a julho de 2022.

“Na verificação dos recolhimentos efetuados por esta empresa, conforme relação de DAEs em anexo, relativos ao ICMS Dilatado em até 72 meses, referente ao benefício fiscal do Desenvolve, valores que estão declarados pela empresa nas DMAs, documentos anexos, ficou constatado que houve falta de recolhimento, total ou parcial conforme está demonstrado na planilha “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa ao presente Auto, elaborada pela fiscalização e entregue ao contribuinte”.

Enquadramento Legal: artigos 32, 37 e 38, da Lei nº 7.014/96 C/C artigos 3º e 4º do Decreto nº 8.205/02. Multa prevista no art. 42, I, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 18/01/23 (DTE à fl. 18), e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 17/03/23, peça processual que se encontra anexada às fls. 23 a 27. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu advogado, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração, constante nos Autos à fl. 30.

A Impugnante inicia sua peça defensiva apontando a tempestividade da mesma, e ainda faz um breve resumo sobre a acusação fiscal.

Em seguida, destaca que faz jus ao benefício fiscal do Desenvolve, Classe I, que lhe garante a dilação do prazo de pagamento de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS normal, limitada a 72 meses (cf. art. 2º, I, Lei nº 7.980/2021), sendo que a liquidação antecipada de cada uma das parcelas ensejará desconto de até 90% (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 7.980/2021).

Esclarece que nos meses de abril, maio e junho de 2016, utilizando-se de tal benefício, declarou nas suas DMA's os valores do Saldo devedor de ICMS do período com a respectiva dedução do ICMS Dilatado no âmbito do Desenvolve, realizando o recolhimento da diferença, na forma e prazo regulamentares, conforme determina o art. 5º, I, da Lei nº 7.980/2001.

Acrescenta que pouco depois, em agosto de 2016, realizou a liquidação antecipada do ICMS Dilatado com o desconto de 90%, já que dentro do prazo de 72 meses previsto no art. 2º, I, e 7º da Lei nº 7.980/2001 e artigos 3º, 4º, 6º e Tabela I, do Decreto nº 8.205/2002.

Apresenta o resumo abaixo, relativo à apuração e pagamentos realizados (Doc. 03):

PERÍODO	ICMS NÃO SUJEITO À	ICMS DILATADO - DESENVOLVE
---------	--------------------	----------------------------

DE APURAÇÃO	DILAÇÃO DE PRAZO				
	VALOR PAGO	DATA DO PAGAMENTO	DECLARADO DMA	PAGO (10%)	DATA DO PAGAMENTO
abr/16	R\$ 39.784,85	09/05/2016	R\$ 35.904,84	R\$ 3.652,24	31/08/2016
mai/16	R\$ 41.753,29	09/06/2016	R\$ 19.921,43	R\$ 2.017,79	31/08/2016
jun/16	R\$ 40.776,64	11/07/2016	R\$ 6.207,75	R\$ 626,09	31/08/2016

Diz que pode ser verificado que realizou o pagamento do ICMS Dilatado, correspondente aos meses de abril, maio e junho de 2016, em agosto de 2016, dentro, portanto, do prazo de 72 meses necessários ao gozo da redução de 90% do tributo.

Enfatiza que os valores relativos ao Desenvolve também restaram devidamente declarados nas DMA's e nos Registros de Apuração de ICMS dos respectivos exercícios e foram pagos com os acréscimos legais, tudo em absoluto cumprimento às normas regulamentadoras do Desenvolve, notadamente o art. 5º da Lei nº 7.980/2001 e o art. 5º, do Decreto nº 8.205/2002, que traz à colação.

Assevera que tendo ocorrido a liquidação antecipada de parte da parcela do imposto dilatado, na forma e prazos legais, “considera-se quitado o valor da parcela do imposto correspondente ao percentual que o recolhimento equivale na data em que foi efetuado”, como dispõe o § 3º do art. 6º do Decreto nº 8.205/2002.

Conclui a peça defensiva, aduzindo que o presente Auto de Infração deve ser cancelado.

Protesta, ainda, pela a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados, caso necessário, nos termos dos artigos 123, § 3º e 145 do Decreto nº 7.629/99.

O autuante presta informação fiscal, à fl. 91 (frente e verso), dizendo que ao analisar os argumentos contidos na defesa, observou que à fl. 10 consta uma relação de DAEs - Ano 2016 onde consta no dia 31/08/2016 os valores recolhidos com as respectivas referências 04, 05 e 06/2016 e os códigos de receita 2167.

Assinala que refez a planilha do Desenvolve Dilatado, conforme cópia anexada à fl. 92, colocando nesta oportunidade os valores acima recolhidos, constatando que o ICMS lançado no presente Auto foi 100% recolhido.

Dessa forma, concorda com as alegações defensivas e reconhece que a empresa recolheu o ICMS devido em sua totalidade, não restando valor a ser exigido.

Na sessão de julgamento, por videoconferência, foi realizada sustentação oral pela advogada, Drª. Fabiana Actis de Senna Abrante, OAB-BA nº 20.569.

VOTO

Inicialmente, apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente lançamento de ofício refere-se à exigência de imposto, acusando falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Entretanto, o autuado, por ocasião de sua defesa, comprovou que em agosto de 2016, realizou a liquidação antecipada do ICMS Dilatado, ora questionado, com o desconto de 90%, já que dentro

do prazo do prazo de 72 meses previsto no art. 2º, I, e 7º da Lei nº 7.980/2001 e art. 3º, 4º, 6º e Tabela I, do Decreto nº 8.205/2002.

Os referidos recolhimentos constam da Relação de DAEs, extraídas do sistema INC da SEFAZ (fl. 10), sendo que o contribuinte, ainda apresentou, à fl. 26, um demonstrativo onde constam os valores do ICMS lançados na presente autuação, como a data em que os referidos valores foram pagos.

Ressalto, que o próprio autuante, por ocasião de sua informação fiscal, refez a planilha do Desenvolve Dilatado (fl. 92), inserindo os valores, cujo recolhimento o autuado comprovou, constatando que o ICMS lançado no presente Auto já havia sido recolhido em sua integralidade.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **093310.0001/23-1**, lavrado contra **DURIT BRASIL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR